



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/274 (LIC-R)**

Licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do  
operador Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. – serviço de  
programas SW

Lisboa  
29 de maio de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/274 (LIC-R)

**Assunto:** Licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. – serviço de programas SW

#### I. Questão Prévia

1. A 2 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Almada, na frequência 100.8MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação SW, com registo na ERC sob o nº 423204.
3. Para efeitos de instrução do procedimento de renovação da licença, o operador remeteu apenas alguns dos elementos necessários (v. ponto 12 da presente deliberação) para avaliação pela ERC, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio, tendo sido notificado por ofício de 23 de outubro de 2023, referência SAI-ERC/2023/7204, e, novamente, a 28 de novembro e a 29 de dezembro de 2023, respetivamente, referências SAI-ERC/2023/8152 e SAI-ERC/2023/8152 (2ª via), nada tendo o operador apresentado.
4. A 4 de abril de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com os artigos 27.º, n.ºs 3 e 4, e 28.º, n.ºs 1 e 3, da Lei da Rádio, atenta a ausência de resposta e a falta de apresentação dos documentos necessários à verificação do cumprimento

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro

dos pressupostos de renovação das licenças de rádio, informou o operador do sentido provável da deliberação de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., para o concelho de Almada, na frequência 100.8MHz.

5. Por correio eletrónico de 24 de abril de 2024, em resposta ao projeto de deliberação remetido, nada alegando em sua defesa, apresentou o operador todos os elementos anteriormente exigidos pelo regulador.
6. Considerando que se entende não advir da não renovação de uma licença de rádio qualquer benefício para o interesse público e atenta a importância dos operadores radiofónicos de âmbito local, na promoção da proximidade e contributo para a informação, formação e entretenimento, bem como a importante promoção do direito de informar, se informar e ser informado, junto da população a que se destina, entende-se ser prosseguir o procedimento administrativo de renovação da licença, ainda que se deva alertar o operador para a necessidade de cooperação com o Regulador e para o cumprimento dos deveres e obrigações que sobre aquele impendem nesta matéria, nos termos do artigo 76.º da Lei da Rádio e artigo 53.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>.

## II. Enquadramento Legal

7. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
8. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 a 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

---

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

9. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
10. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 10.º, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º e seguintes, todos da Lei da Rádio.
11. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei nº 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

12. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 12.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 12.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 12.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
  - 12.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
  - 12.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
  - 12.6. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
  - 12.7. Estatuto editorial;
  - 12.8. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - 12.9. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
  - 12.10. Último relatório de gestão e contas; e

- 12.11. Gravação das emissões radiofónicas dos dias 27 de setembro e 13 de outubro de 2023.
13. Na sequência do referido no ponto 5 da presente deliberação, foram remetidos os seguintes elementos em falta:
- 13.1. Estatutos atualizados do operador;
- 13.2. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei da Rádio;
- 13.3. Declaração do titular de 99% do capital social do operador de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 13.4. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social; e
- 13.5. Documento comprovativo da situação tributária regularizada emitida pelos serviços de finanças competentes.

#### **IV. Operador de Rádio**

9. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 30 de março de 1989, a qual foi renovada por 10 anos, pela Deliberação 2989/2001, de 19 de setembro de 2001, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação 72/LIC-R/2009, da ERC, de 25 de fevereiro de 2009.
10. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente era, assim, válida até 29 de março de 2024.
11. A Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., tem por objeto principal a «[t]ransmissão unilateral de comunicações sonoras - radiodifusão» (cf. Certidão permanente e

estatutos), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

## **V. Obrigações Legais**

12. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas temático musical, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, dias 27 de setembro e 13 de outubro de 2023.
13. Importa realçar o facto de nos últimos 15 anos ter sido apreciada pelo Conselho Regulador da ERC uma participação contra o operador pela utilização de um logotipo similar ao utilizado pela empresa TMN, tendo sido determinado o arquivamento, por improcedente, do procedimento. Não se conhecem outros procedimentos ou sanções que ponham em causa o regular cumprimento das obrigações a que está adstrito.

### **a) Concentração**

14. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e o titular de 99% do capital social da Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

### **b) Financiamento**

15. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

### **c) Lei da Transparência**

16. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a qual se anexa e que é parte integrante da presente deliberação, conclui-se que «[a] Rede A - Emissora Regional do Sul, Lda. está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, a saber: a) Encontra-se em falta a caracterização financeira relativa ao exercício de 2021 e inerentes mapas contabilísticos; b) Encontram-se em falta os mapas contabilísticos relativos ao exercício de 2020. O documento inserido não satisfaz as exigências legais», nos termos e pelos fundamentos explanados na Informação 205/UTM/ATE-NR/2023, de 13 de dezembro de 2023, pelo que se impõe a rápida regularização dos elementos em falta.

**d) Programação**

17. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
18. Importa aqui sublinhar que o serviço de programas em causa é temático musical, integrado numa associação de serviços de programas, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei da Rádio, e autorizada pela Deliberação 7/AUT-R/2011, de 10 de março de 2011, nos termos da qual o serviço de programas é caracterizado pela difusão de «música jovem, nacional e internacional, tendo como público-alvo jovens urbanos, da Grande Lisboa e Porto, com a apresentação de novidades e novas tendências da música, numa percentagem equilibrada de música de vários géneros, pop, pop/rock, reggae, eletrónica, dança, alternativa», tendo sido a programação apresentada como «assente num modelo formado por uma componente musical (...), correspondendo às exigências de um modelo temático musical (...)».

19. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com predominância de programas musicais, entrevistas, reportagens, entre outros.
20. As audições aos dias 27 de setembro e 13 de outubro de 2023 confirmaram a predominância da programação musical, com programas de generalidades, novidades musicais e culturais, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.

**e) Informação**

21. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
22. Conforme resulta do preceituado, os serviços temáticos musicais não estão obrigados à emissão de serviços noticiosos, porém, quando os têm, estão obrigados ao cumprimento do artigo 36.º da Lei da Rádio, ou seja, “[a]s funções de chefia, de coordenação ou de redação, bem como os serviços noticiosos são obrigatoriamente assegurados por jornalistas ou equiparados a jornalistas».
23. Quanto aos serviços informativos, o operador identifica o seu conteúdo como direcionado para as notícias de música e cultura (cinema, moda, concertos e festivais), anunciando a emissão de 8 (oito) serviços informativos de segunda a sexta-feira. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão de 6 (seis) serviços informativos (às 7h, 8h, 9h, 10h 17h, 18h e 19h), o que considerando a inexistência de obrigatoriedade legal de os emitir, entende-se contribuir para a informação e formação do público a que se destina, bem como para o direito de se informar e ser informado, enquanto fins da atividade de radiodifusão em geral (cfr. artigo 12.º da Lei da Rádio).
24. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação Maria Antonieta Lopes Costa com carteira profissional n.º

1342, e pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões é indicado Paulo Jorge Silva Rolo, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

**f) Denominação e frequência**

25. Quanto à indicação da denominação e da frequência, dispõe o n.º 3 do artigo 10.º da Lei da Rádio que «[a] associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação».
26. Das audições efetuadas foram devidamente identificadas a denominação, de hora a hora, e a frequência de emissão.

**g) Publicidade e patrocínio**

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
28. Não foram identificados programas patrocinados.

**h) Música portuguesa**

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador/serviço não se encontrava a disponibilizar dados através do Portal da Rádio à data das gravações que se encontram a instruir o processo, contudo, as audições efetuadas, com foco na emissão de música portuguesa, no período das 7h às 20h, mostraram uma percentagem de 26.9% (27.09.2023) e 26,5% (13.10.2025), consentânea com a percentagem legalmente fixada para esse período (25%).
30. Atenta à alteração da Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor<sup>3</sup> da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, passou-se a referir que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma

---

<sup>3</sup> 6 de fevereiro de 2024.

eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

31. O serviço SW (Almada) encontra-se atualmente a cumprir a exigência legal, com a remessa autónoma de dados à ERC.

**Figura 1 – Dados música portuguesa do serviço de programas SW**

Mês / Ano	SW*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
fev/24	26,9%	57,4%	69,0%	27,3%	27,3%	68,9%
mar/24	28,7%	57,6%	69,6%	29,3%	29,3%	69,9%
abr/24	30,5%	60,6%	70,4%	31,4%	62,6%	72,2%

\*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.  
Fonte: Portal das Rádios

32. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical atualmente cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %) e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º, e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º.

**i) Estatuto editorial**

33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
34. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que se conforma aos requisitos exigidos pelo artigo 34.º da Lei

da Rádio, encontrando-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em [Rádio Sudoeste \(radiosudoeste.pt\)](http://radiosudoeste.pt).

**j) Outras obrigações**

35. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
36. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., para o concelho de Almada, na frequência 100.8MHz, disponibilizando um serviço de programas temático-musical com a denominação “SW”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente para a necessidade de assegurar o regular cumprimento das obrigações de reporte impostas pela Lei da Transparência.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 29 de março de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 29 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## Anexo

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda.

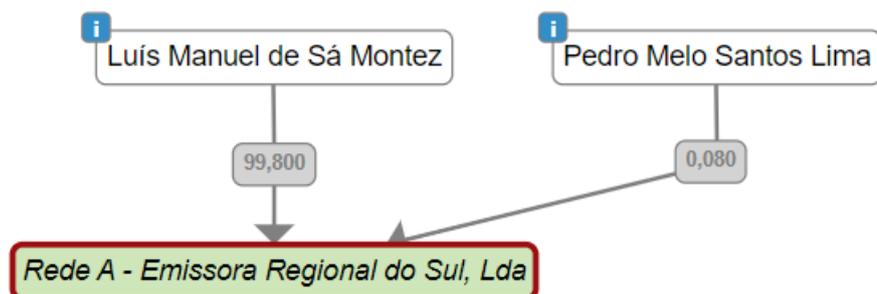
#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Meo SW, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rede A - Emissora Regional do Sul, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rede A - Emissora Regional do Sul, Lda. é diretamente detida por duas (2) pessoas individuais.
3. A pessoa individual que detém pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise é a identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Rede A - Emissora Regional do Sul, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 13/12/2023

**Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rede A - Emissora Regional do Sul, Lda.**

<b>Designação</b>	<b>Tipo de Detenção</b>	<b>Detenção (%)</b>	<b>Direitos de Voto (%)</b>
Luís Manuel de Sá Montez	Diretamente detidas	99,800	99,800

Fonte: Portal da Transparência. Data 13/12/2023

4. A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, faz parte dos órgãos sociais, a saber: Luís Manuel de Sá Montez.

### **III – Relacionamentos**

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, um dos titulares das participações diretas, Luís Manuel de Sá Montez, é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
- a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., enquanto detentor de 91% do capital social;
  - b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A., enquanto detentor de 25% do capital social.
6. Enquanto detentor da totalidade do capital social da entidade proprietária Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., é ainda detentor indireto dos seguintes órgãos de comunicação social:
- a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda., enquanto detentor indireto da totalidade do seu capital social;
  - b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Clube de Gondomar - Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., enquanto detentor indireto da totalidade do seu capital social;
  - c) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Festival do Norte, SA, enquanto detentor indireto da totalidade do seu capital social;

- d) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA, enquanto detentor indireto da totalidade do seu capital social;
  - e) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Voz de Setúbal, Lda., enquanto detentor indireto da totalidade do seu capital social;
  - f) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda., enquanto detentor indireto de 95,600% do seu capital social;
  - g) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação SA, enquanto detentor indireto da totalidade do seu capital social.
7. A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, Luís Manuel de Sá Montez, faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber:
- a) Da Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., na qualidade de Gerente;
  - b) Da R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda., na qualidade de Gerente;
  - c) Da Rádio Clube de Gondomar - Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., na qualidade de Gerente;
  - d) Da Rádio Festival do Norte, SA, na qualidade de Administrador Único, de Presidente do Conselho de Administração e de Secretário;
  - e) Da Rádio Voz de Setúbal, Lda., na qualidade de Gerente;
  - f) Da Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda., na qualidade de Gerente;
  - g) Da Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração;
  - h) Da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A., na qualidade de Vogal do Conselho de Administração;
  - i) Da Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração Executivo.
8. Nos exercícios de 2020 e de 2022, a Rede A - Emissora Regional do Sul, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

9. Encontra-se em falta a caracterização financeira relativa ao exercício de 2021 e inerentes mapas contabilísticos.
10. Encontram-se em falta os mapas contabilísticos relativos ao exercício de 2020. O documento inserido não satisfaz as exigências legais.

#### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

11. A informação comunicada pela Rede A - Emissora Regional do Sul, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rede A - Emissora Regional do Sul, Lda. está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, a saber:
  - a) Encontra-se em falta a caracterização financeira relativa ao exercício de 2021 e inerentes mapas contabilísticos.
  - b) Encontram-se em falta os mapas contabilísticos relativos ao exercício de 2020. O documento inserido não satisfaz as exigências legais.
  - c) A UTM está a envidar os melhores esforços para que o regulado venha cumprir com as obrigações, no entanto, face ao prazo de renovação da licença, optou-se por fechar esta informação.